



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098178-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante VILMEIRE DE OLIVEIRA NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2098178-76.2025.8.26.0000

Agravante: **VILMEIRE DE OLIVEIRA NOGUEIRA**

Agravados: **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS E OUTRO**

Interessada: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

Comarca: SÃO CARLOS

Voto: 36.563

AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - APOSENTADORIA - Insurgência da impetrante em face da r. decisão que indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada para suspender os efeitos do ato administrativo que determinou o rompimento do vínculo funcional em decorrência da concessão de aposentadoria - Perda superveniente do objeto — Prolação de sentença no curso do processamento do recurso — **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por VILMEIRE DE OLIVEIRA NOGUEIRA

contra a r. decisão de fls. 229/231, na qual, no bojo do mandado de segurança autuado sob o nº 1003429-35.2025.8.26.0566, o Juízo *a quo* indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada para suspender os efeitos do ato administrativo que determinou o rompimento do vínculo funcional da Impetrante, em decorrência da concessão de aposentadoria, permitindo sua imediata reintegração ao cargo.

Inconformada, narra a agravante, em breve síntese, não ser servidora pública municipal, mas sim, empregada municipal, cuja relação com a municipalidade é contratual, baseada nos princípios e benefícios da Consolidação de Leis Trabalhistas – CLT e, nesse contexto, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que não desconhece a regra contida no art. 37, § 14, da Constituição Federal, que determina o rompimento do vínculo funcional que gerou a aposentadoria com base no tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, todavia a Emenda Constitucional nº 103/2019, ao modificar o sistema de previdência social, não impôs a obrigatoriedade de desligamento do cargo para servidores aposentados na condição de PCD, justamente o caso da impetrante. Sustenta que o rompimento automático do vínculo após aposentadoria por tempo de contribuição, sem previsão legal específica, representa ato discriminatório e violador de direitos fundamentais e a direito líquido e certo da agravante.

Assevera que o trabalhador portador de deficiência, que tem seu regime de trabalho regido pela CLT, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, pode continuar trabalhando, de modo que, à falta de deliberação específica acerca da necessidade do

rompimento do vínculo de trabalho com o ente público, ao empregado portador de deficiência, face ao que determina o princípio da legalidade, de rigor seja aplicada a regra prevista para o trabalhador vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Requer, assim, *“seja concedida a tutela recursal, para acolher e deferir o pedido de liminar pleiteado na origem, para suspender os efeitos do ato impugnado, impedindo o rompimento do vínculo empregatício com a municipalidade ou então para reintegrá-la, caso já tenha ocorrido o seu desligamento até o julgamento final deste recurso, comunicando-se o I. Juízo de Primeiro Grau; 2) que recebam, conheçam e deem provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a respeitável decisão agravada no sentido de conceder a liminar pleiteada na origem para impedir o encerramento do vínculo contratual com a municipalidade de São Carlos, por conta da sua aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de pessoa com deficiência, ou então para reintegrá-la caso já formalizado o rompimento do vínculo, tornando definitiva a antecipação de tutela da pretensão recursal eventualmente concedida”*.

Agravo tempestivo, isento de preparo e regularmente processado, com o indeferimento da antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 22/26) e resposta da parte adversa às fls. 31/38.

A D. Procuradoria Geral de justiça manifestou-se à fl. 112 apontando a perda de objeto do recurso em razão da prolação de sentença nos autos de origem.

Observado o prazo estabelecido na Resolução 772/2017 do Egrégio

Tribunal de Justiça, não houve oposição à realização do Julgamento Virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação não comporta conhecimento, eis que prolatada sentença nos autos de origem.

Deveras, à evidência, prejudicada está a apreciação do presente agravo, por força dessa causa superveniente, eis que a prolação do referido pronunciamento judicial torna absolutamente inútil qualquer decisão que venha a ser proferida no presente agravo.

Nesse sentido, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a superveniência da sentença de mérito afasta a discussão acerca da tutela antecipada ou liminar concedida, o que torna prejudicado o recurso contra essa decisão interlocutória. Confira-se:

(...) Destarte, o direito objetivado pela recorrente, na ação ordinária, foi acolhido com o advento da sentença superveniente de procedência. Mutatis mutandis, e dentro da linha de raciocínio acima expendida, a 2ª Turma, em aresto da lavra do Ministro Francisco Peçanha Martins, pronunciou-se a respeito, ao assentar que 'já foi proferida sentença sobre a matéria discutida na ação declaratória, o que torna prejudicados, não só o agravo de instrumento como o presente recurso especial por perda do objeto, pois a provisoriedade da tutela antecipatória já foi confirmada pela decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definitiva. (Resp 165-838-MS). (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 753.333)

Não é outro, aliás, o posicionamento perfilhado por este E. Tribunal de Justiça Bandeirante, sobretudo pela 1ª Câmara de Direito Público: Agravo de Instrumento nº 2037723-58.2019.8.26.0000, Rel. Des. Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, DJe. 02/07/2019; Agravo de Instrumento nº 2226040-74.2018.8.26.0000, Rel. Des. Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, DJe. 10/04/2019.

Sendo assim, incorporados os fundamentos acima alinhavados, forçoso reconhecer que o presente recurso perdeu seu objeto, restando prejudicado.

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, julga-se prejudicado o presente agravo de instrumento.

RUBENS RIHL
Relator